



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8185**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Cláudio Rodrigues

**Data:** 19/04/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 66/2011. (NÃO VOTADO). Regulamenta os "Serviços Funerários" no município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.6

**Posição:** 51

**Número de folhas:** 10

Espécie: PL  
Categoria: Não votado  
Cl: 26.6  
Ordem: 49  
nº fls: 08



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 66/2011

**AUTOR:**

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

**ASSUNTO:**

Regulamenta, Serviços Funerários no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

**MOVIMENTO**

Entrada em 19/04/2011  
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

AS comissões  
26/04/2011  




## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N°

**66**

de 25 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta, serviços funerários no município de Montes Claros e dá outras providências.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Montes Claros, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se serviços funerários para efeitos desta lei:

I – a comercialização de urnas e artigos mortuários;

II – a organização de velórios;



III – a manipulação, o embalsamamento e o traslado do cadáver e/ou dos restos mortais humanos;

IV – a intermediação para o recebimento de documentação necessária ao sepultamento, com exceção do atestado de óbito, bem como o acompanhamento do sepultamento.

Art. 3º - A concessão/permisão para a exploração do serviço funerário dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência, ressalvada a hipótese temporária prevista no parágrafo segundo, e será concedida pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O edital de licitação não poderá limitar previamente o número de vencedores do certame, os quais deverão apenas preencher os requisitos mínimos exigidos no edital.

§ 2º - Até que seja promovida a devida licitação, as empresas que desempenham os serviços descritos no art. 2º desta Lei deverão possuir alvará de localização e funcionamento, além de alvará sanitário, devendo, ainda, adaptar-se ao estabelecido nesta Lei no prazo improrrogável de 02 (dois) anos, no que pertine às distâncias mínimas estabelecidas nos incisos I e II do artigo seguinte.

Art. 4º - A concessão de alvará definitivo de funcionamento aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários fica condicionada à observância das seguintes exigências:

I – a localização dos estabelecimentos mencionados neste artigo obedecerá à distância não-inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer entrada que dê acesso a hospitais, postos do IML (Instituto Médico Legal), asilos, delegacias de polícia, casas de saúde ou similares.

II - a localização dos estabelecimentos mencionados neste artigo obedecerá à distância não-inferior a 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos;

III – a prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonista;

IV – o atendimento e fornecimento de serviços e produtos funerários que sejam acessíveis à população de baixa renda;

V – possuir em seu estabelecimento uma sala específica para preparação de corpos, segundo as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

VI – manter suas instalações, veículos e qualidade dos serviços em condições iguais ou superiores àquelas verificadas ao tempo da outorga do alvará ou da concessão.

VII – possuir alvará sanitário;

VIII – informar, de maneira clara e ostensiva, os preços de seus produtos e serviços, mediante afixação de tabela de preços no estabelecimento.

**Art. 5º** - Os veículos utilizados no transporte de urnas funerárias deverão estar em perfeitas condições de funcionamento, ser identificados com o nome da empresa,

devendo ainda o revestimento interno ser de material liso, resistente, impermeável, lavável e não-absorvente.

Art. 6º - Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação de alvará de funcionamento e de alvará sanitário por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Art. 7º - É vedado às empresas funerárias:

I - realizar plantão de serviços funerários em hospitais, postos do IML, asilos, delegacias de polícia, casas de saúde ou similares;

II - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, por si ou por pessoas interpostas, ou ainda através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, dentro ou a menos de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos e órgãos citados no inciso I do artigo 4º, com exceção das hipóteses em que o próprio consumidor solicitar o comparecimento de representante de empresa funerária a algum daqueles locais;

III – intermediar, gratuita ou onerosamente, o fornecimento de atestados de óbito, bem como manter nos seus estabelecimentos atestados de óbitos não preenchidos;

IV – deixar de proceder à desinfecção de locais públicos em que tenha organizado velório, nos casos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal;

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades civis e penais, as empresas que atuarem em desacordo com as prescrições legais sofrerão:

I – advertência;

II – multa de até 3.000 (três mil) UFIRs, na primeira reincidência;

III – multa de até 6.000 (seis mil) UFIRs e suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais, na segunda reincidência;

IV – multa de até 9.000 (nove mil) UFIRs e perda do alvará de funcionamento ou cassação da permissão/concessão, a partir da terceira reincidência.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades civis e criminais, os hospitais, postos do IML (Instituto Médico Legal), asilos, casas de saúde ou similares que colaborarem, ainda que por conivência, para o desrespeito ao disposto no art. 7º sofrerão:

I – advertência;

II – suspensão, por até 30 (trinta) dias, do repasse de quaisquer recursos municipais, em caso de reincidência.

III – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, do repasse de quaisquer recursos municipais bem como cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência;

Art. 10 – A fiscalização do cumprimento da presente lei, bem como a aplicação das sanções decorrentes do seu descumprimento são funções pertinentes ao Procon Municipal e à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Eventual suspensão do repasse dos recursos municipais às entidades previstas no artigo 9º será aplicada pela secretaria ou órgão municipal responsável pelo repasse, após comunicação do Procon ou Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 11 – Fica desde já autorizada a realização de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a concessão ou permissão de prestação de serviços funerários neste Município.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Montes Claros, 25 de ABRIL de 2.011.



Vereador **CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 066/2010 que “Regulamenta serviços funerários no município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade regulamentar serviços funerários no Município de Montes Claros.

Ao regulamentar serviços públicos, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de abril de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 66/2011

AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Regulamenta Serviços Funerários no Município de Montes Claros, e dá e dá Outras Providências."

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo regulamentar o Serviço Funerário no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo incide em vício de iniciativa, tendo em vista que, nos termos da Lei Orgânica Municipal a competência para organizar os serviços públicos do Município é de competência privativa do Poder Executivo.

Desta forma contraria princípios legais e/ou constitucionais, na medida em que invade a competência de outro Poder.

#### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota Athos Mameluke

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão